



Fls.  
OL

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO

S E R V I Ç O      D E    P R O T O C O L O

DATA DA ENTRADA

06/06/18

EXERCÍCIO

2018

NR. DO PROCESSO

067/18

Interessado: PREFEITO MUNICIPAL

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 05 de junho de 2018

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Veto Parcial 001/2018

CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

**ASSUNTO:** Veto Parcial, ao Autógrafo de Lei nº 023/2018 que Institui o Código Sanitário do Município de Anápolis, dispõe sobre a fiscalização sanitária, o Alvará de Licença Sanitária e Alvará de Licença Sanitária Veicular, configura as Infrações, estabelece as sanções respectivas pelo descumprimento da legislação.

PROTÓCOLO N°	067
Data	06/06/18 10:04 Horas
<i>Bruno</i>	
Serviço de Expediente	



Encaminhe-se à comissão de  
Constituição, Justiça e Redação

*em 11/06/18*  
Presidente

Fls. 02

Ofício nº. 029 /2018-PL  
**VETO N° 001/2018**

Anápolis, 05 de junho de 2018.

Exmo. Sr.

**Vereador Amilton Batista de Faria Filho**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
NESTA

Senhor Presidente,

Com fulcro no art. 59, § 1º da Lei Orgânica do Município, apresento a Vossa Excelência, **VETO PARCIAL**, ao Autógrafo de Lei nº 023/2018 que “**INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA, O ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA E ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA VEICULAR, CONFIGURA AS INFRAÇÕES, ESTABELECE AS SANÇÕES RESPECTIVAS PELO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, ficando vetado o § 4º, do Art. 64, apresentando, para tanto, as **RAZÕES** abaixo:

O regular exercício do poder de polícia administrativa, definido legalmente junto ao artigo 78 da lei 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), se consubstancia, segundo Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Ed., Malheiros, p.123):

“... em multas, interdições de atividade, o fechamento de estabelecimento, a demolição de construção, o embargo administrativo de obra, a destruição de objetos, a inutilização de gêneros, a proibição de fabricação ou comércio de certos produtos, a vedação de localização de indústrias ou de comércio em determinadas zonas e tudo o mais que houver de ser impedido em defesa da moral, da saúde, da segurança pública, bem como da segurança nacional, desde que estabelecido em lei”. (grifo nosso)

Em outro ponto a manutenção deste parágrafo significa a contrariedade de norma federal, superior. O artigo 43 da lei 9.792 de 26 de janeiro de 1999:

Art. 43. A Agência poderá apreender bens, equipamentos, produtos e utensílios utilizados para a prática de crime contra a saúde pública, e a promover a respectiva alienação judicial, observando, no que couber, o disposto no art. 34 da lei nº 6.368 de 21 de outubro de 1976, bem como requerer, em juízo, o bloqueio de contas bancárias de titularidade da empresa e de seus proprietários e dirigentes, responsáveis pela autoria daqueles delitos.

Por fim, a manutenção deste parágrafo causaria incompatibilidade jurídica sobre os artigos 66 e 67 da mesma lei, que versam sobre o assunto de maneira diversa.

Assim, diante das justificativas apresentadas, **vetamos o § 4º do Art. 64, do Autógrafo de Lei nº 023/2018**,

Atenciosamente,

*Roberto Naves e Siqueira*  
Roberto Naves e Siqueira  
Prefeito Municipal

Nº 023/2018

Assunto: Autógrafo de Lei

**LEI COMPLEMENTAR DE Nº 023/18, DE 16 DE MAIO DE 2018.**  
**INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA, O ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA E ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA VEICULAR, CONFIGURA AS INFRAÇÕES, ESTABELECE AS SANÇÕES RESPECTIVAS PELO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, sanciono a seguinte Lei Complementar:

## **TÍTULO I PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**

**Art. 1º.** Fica instituído o código de vigilância sanitária do município de Anápolis, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal; nas leis orgânicas da saúde, no código de defesa do consumidor, na lei que define o sistema nacional de vigilância sanitária; na constituição do estado de Goiás, no código sanitário do estado de Goiás; na Lei Orgânica do município de Anápolis e demais leis municipais pertinentes, com os seguintes princípios:

**I - descentralização;**

**II - participação da sociedade;**

**III - articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde, incluindo o Ministério Público, os órgãos de classe profissional e a polícia de defesa ao consumidor;**

**IV - publicidade, de maneira a garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação e motivação dos atos;**

**V - privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária preservar este direito ao cidadão na forma da lei.**

**§ 1º.** O serviço de vigilância sanitária do município será disciplinado e organizado na forma desta lei e de seus regulamentos, respeitados no que couber, as legislações Federais e Estaduais pertinentes e seus respectivos regulamentos.

**§ 2º.** Sujeitam-se a presente lei todos os estabelecimentos, os produtos e a prestação de serviços de interesse à saúde de caráter privado, público ou filantrópico, dentro do município de Anápolis, assim como outros locais que ofereçam riscos à saúde.

**Art. 2º.** Esta Lei Complementar obedecerá também aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e a todos os demais que se fizerem necessários à devida prestação de um serviço efetivo, ético e transparente.

qualidade e/ou nome, marca, denominação ou outro elemento que os caracterize;

**IV** - A nomeação do depositário fiel dos produtos, e sua respectiva identificação, contendo no mínimo nome completo e CPF, quando for o caso;

**V** - A descrição dos lacres, quando utilizados.

### Seção V Termo de Interdição

**Art. 60.** Será lavrado o termo de interdição para efetivar, como medida acauteladora, a interdição total ou parcial do estabelecimento ou suspensão total ou parcial de atividades.

**§ 1º.** Além dos requisitos previstos no artigo 50, o termo de interdição deverá conter:

**I** - O dispositivo legal utilizado;

**II** - A descrição dos fatos geradores da interdição;

**III** - A descrição do objeto da interdição e/ou atividades suspensas;

### Seção VI Termo de Coleta de Amostra

**Art. 61.** Para que se proceda à análise fiscal ou outras análises de controle previstas nas legislações e regulamentos sanitários pertinentes, será lavrado o termo de coleta de amostra.

**Art. 62.** O termo de coleta de amostra além dos requisitos previstos no artigo 50, deverá conter:

**I** - O dispositivo legal utilizado;

**II** - O nome da pessoa física ou jurídica ou responsável pelo produto, e o endereço completo;

**III** - A descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;

**IV** - Outras informações pertinentes aos procedimentos de análise.

## Capítulo III

### Da Interdição Cautelar, da Apreensão de Produtos , Substâncias, Equipamentos, Móveis e Maquinários

**Art. 63.** Sem prejuízo do disposto no artigo 89 desta Lei Complementar, o fiscal sanitário competente poderá efetivar de imediato, como medida acauteladora, a interdição total ou parcial do estabelecimento ou local de interesse sanitário e/ou a suspensão total ou parcial das atividades nos casos de iminente risco, quando se verificar infração de consequências graves à saúde individual ou coletiva relacionado à aptidão do serviço prestado ou atividade realizada ou da estrutura física do estabelecimento; ou, no caso de estabelecimento não licenciado; ou quando houver resistência à fiscalização ou à qualificação do responsável legal.

**§ 1º.** Concomitante às medidas acauteladoras previstas no caput deste artigo, o fiscal sanitário deverá lavrar o auto de infração.

**§ 2º.** As medidas acauteladoras previstas neste artigo durarão no máximo até 60 (sessenta) dias.



**§ 3º.** A suspensão da interdição de que trata este artigo somente poderá ocorrer após findado o prazo legal ou após manifestação do órgão sanitário competente.

**§ 4º.** A medida acauteladora prevista no caput deste artigo não configurará aplicação de penalidade sanitária, mas sim o regular exercício das prerrogativas da ação fiscal.

**Art. 64.** Os produtos, substâncias, equipamentos, mobiliários e maquinários de interesse à saúde apreendidos conforme as disposições deste código; vencidos ou manifestadamente deteriorados ou alterados ou que estejam em desacordo com a legislação sanitária e demais regulamentos pertinentes, de tal forma que se justifique considerá-los, de pronto, impróprios para o consumo, ou de risco sanitário imediato à saúde individual ou coletiva, poderão, sumariamente, serem inutilizados pelo fiscal sanitário, lavrando-se o respectivo termo, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**§ 1º.** Poderá a autoridade sanitária determinar o meio de inutilização prevista neste artigo, devendo o detentor da amostra, se necessário, comunicar dia e hora do encaminhamento dos produtos para inutilização.

**§ 2º.** Concomitante às medidas previstas no caput deste artigo, o fiscal sanitário deverá lavrar o auto de infração.

**§ 3º.** As medidas acauteladoras previstas neste artigo terão duração máxima de 60 (sessenta) dias e não configurarão como aplicação de penalidade sanitária, mas sim o regular exercício das prerrogativas da ação fiscal.

**§ 4º.** Em se tratando de equipamentos, mobiliários e maquinários não poderão ser apreendidos em caráter cautelar.

**Art. 65.** Os produtos apreendidos conforme o disposto desta lei complementar, segundo suas características e motivos da apreensão poderão ser:

**I** - Encaminhados, para fins de inutilização, em local previamente determinado pelo órgão sanitário competente;

**II** - Encaminhados à sede de vigilância sanitária ou em outro local adequado e definido pelo mesmo;

**III** - Mantidos apreendidos junto ao local da apreensão ou ao seu detentor;

**IV** - Inutilizados sumariamente pelo fiscal sanitário no local da apreensão, segundo as disposições deste código;

**V** - Devolvidos ao seu legítimo proprietário ou representante legal, conforme definição do devido processo administrativo sanitário;

**VI** - Doados a instituições públicas ou privadas, benfeicentes, de caridade ou filantrópicas, definidas conforme a lei.

**Parágrafo único.** No caso de reincidência, fica expressamente proibida a devolução dos produtos apreendidos.

**Art. 66.** Fica proibida a entrega ao consumo, o desvio total ou parcial e/ou o uso de bens, produtos, substâncias, matérias-primas, equipamentos, maquinários, utensílios, mobiliários,



# PIS ? COFINS ?

Fis. 06

[Tamanho do Texto +](#) | [tamanho do texto -](#)

## LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

DOU de 27 de outubro de 1966 e retificado no DOU de 31.10.1966

*Denominado Código Tributário Nacional*

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### ISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no artigo 5º, inciso XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

### LIVRO PRIMEIRO

#### SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

##### TÍTULO I

###### Disposições Gerais

Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

##### TÍTULO II

###### Competência Tributária

###### CAPÍTULO I

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a impôsto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 30.1.1967)

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de unidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.

## TÍTULO V

### Contribuição de Melhoria

Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 82. A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999.

Texto compilado

Regulamento

Conversão da Medida Provisória nº 1.791, de 1998

Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.791, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

Art. 1º O Sistema Nacional de Vigilância Sanitária compreende o conjunto de ações definido pelo § 1º do art. 6º e pelos arts. 15 a 18 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, executado por instituições da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que exerçam atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária.

Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:

I - definir a política nacional de vigilância sanitária;

II - definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde;

IV - exercer a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo essa atribuição ser supletivamente exercida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

V - acompanhar e coordenar as ações estaduais, distritais e municipais de vigilância sanitária;

VI - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

VII - atuar em circunstâncias especiais de risco à saúde; e

VIII - manter sistema de informações em vigilância sanitária, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 1º A competência da União será exercida:

I - pelo Ministério da Saúde, no que se refere à formulação, ao acompanhamento e à avaliação da política nacional de vigilância sanitária e das diretrizes gerais do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

II - pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVS, em conformidade com as atribuições que lhe são conferidas por esta Lei; e

III - pelos demais órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, cujas áreas de atuação se relacionem com o sistema.

§ 2º O Poder Executivo Federal definirá a alocação, entre os seus órgãos e entidades, das demais atribuições e atividades executadas pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, não abrangidas por esta Lei.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fornecerão, mediante convênio, as informações solicitadas pela coordenação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

**CAPÍTULO II**

**DA CRIAÇÃO E DA COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA NACIONAL**

**DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e fórum no Distrito Federal, prazo de duração indeterminado e atuação em todo território nacional.

Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e fórum no Distrito Federal, prazo de duração indeterminado e atuação em todo território nacional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.039-24, de 2000) (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Parágrafo único. A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada pela independência administrativa, estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.

Art. 4º A Agência atuará como entidade administrativa independente, sendo-lhe assegurada, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de suas atribuições.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo instalar a Agência, devendo o seu regulamento, aprovado por decreto do Presidente da República, fixar-lhe a estrutura organizacional.

Parágrafo único. A edição do regulamento marcará a instalação da Agência, investindo-a automaticamente, no exercício de suas atribuições. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

I - coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

II - fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições;

III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;

IV - estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde;

V - intervir, temporariamente, na administração de entidades produtoras, que sejam financiadas, subsidiadas ou mantidas com recursos públicos, assim como nos prestadores de serviços e ou produtores exclusivos ou estratégicos para o abastecimento do mercado nacional, obedecido o disposto no art. 5º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Lei nº 9.695, de 20 de agosto de 1998;

2000)

§ 2º Quando a requisição implicar redução de remuneração do servidor requisitado, fica a Agência autorizada a complementá-la até o limite da remuneração do cargo efetivo percebida no órgão de origem. (Revogado pela Lei nº 9.986, de 2000)

Fls. 09

Art. 35. É vedado à ANVS contratar pessoal com vínculo empregatício ou contratual junto a entidades sujeitas à ação da Vigilância Sanitária, bem como os respectivos proprietários ou responsáveis, ressalvada a participação em comissões de trabalho criadas com fim específico, duração determinada e não integrantes da sua estrutura organizacional.

Art. 36. São consideradas necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, as atividades relativas à implementação, ao acompanhamento e à avaliação de projetos e programas de caráter finalístico na área de vigilância sanitária, à regulamentação e à normatização de produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, imprescindíveis à implantação da Agência. (Vide Medida Provisória nº 166, de 2003) (Revogado pela Lei 10.871, de 2004)

§ 1º Fica a ANVS autorizada a efetuar contratação temporária, para o desempenho das atividades de que trata o caput deste artigo, por período não superior a trinta e seis meses a contar da sua instalação. (Revogado pela Lei 10.871, de 2004)

§ 2º A contratação de pessoal temporário poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise de currículum vitae. (Revogado pela Lei 10.871, de 2004)

§ 3º As contratações temporárias serão feitas por tempo determinado e observado o prazo máximo de doze meses, podendo ser prorrogadas desde que sua duração não ultrapasse o termo final da autorização do que trata o § 1º. (Revogado pela Lei 10.871, de 2004)

§ 4º A remuneração do pessoal contratado temporariamente terá como referência valores definidos em ato conjunto da ANVS e do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC). (Revogado pela Lei 10.871, de 2004)

§ 5º Aplica-se ao pessoal contratado temporariamente pela ANVS, o disposto nos arts. 6º e 6º, no parágrafo único do art. 7º, nos arts. 8º, 9º, 10, 11, 12 e 16 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993. (Revogado pela Lei 10.871, de 2004)

Art. 37. O quadro de pessoal da Agência poderá contar com servidores redistribuídos de órgãos e entidades do Poder Executivo Federal. (Revogado pela Lei nº 9.986, de 2000)

Art. 38. Em prazo não superior a cinco anos, o exercício da fiscalização de produtos, serviços, produtores, distribuidores e comerciantes, inseridos no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, poderá ser realizado por servidor requisitado ou pertencente ao quadro da ANVS, mediante designação da Diretoria, conforme regulamento.

Art. 39. Os ocupantes dos cargos efetivos de nível superior das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, criadas pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, em exercício de atividades inerentes às respectivas atribuições na Agência, fazem jus à Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDCT, criada pela Lei nº 9.638, de 20 de maio de 1998. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 1º A gratificação referida no caput também será devida aos ocupantes dos cargos efetivos de nível intermediário da carreira de Desenvolvimento Tecnológico em exercício de atividades inerentes às suas atribuições na Agência. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 2º A Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDCT, para os ocupantes dos cargos efetivos de nível intermediário da carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, criada pela Lei nº 9.647, de 26 de maio de 1998, será devida a esses servidores em exercício de atividades inerentes às atribuições dos respectivos cargos na Agência. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 3º Para fins de percepção das gratificações referidas neste artigo serão observados os demais critérios e regras estabelecidos na legislação em vigor. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se apenas aos servidores da Fundação Oswaldo Cruz lotados no Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde em 31 de dezembro de 1998, e que venham a ser redistribuídos para a Agência. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art. 40. A Advocacia Geral da União e o Ministério da Saúde, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, mediante comissão conjunta, promoverão, no prazo de cento e oitenta dias, levantamento das ações judiciais em curso, envolvendo matéria cuja competência tenha sido transferida à Agência, a qual substituirá a União nos respectivos processos.

§ 1º A substituição a que se refere o caput, naqueles processos judiciais, será requerida mediante petição subscrita pela Advocacia-Geral da União, dirigida ao Juízo ou Tribunal competente, requerendo a intimação da Procuradoria da Agência para assumir o feito.

§ 2º Enquanto não operada a substituição na forma do parágrafo anterior, a Advocacia-Geral da União permanecerá no feito, praticando todos os atos processuais necessários.

Art. 41. O registro dos produtos de que trata a Lei nº 6.360, de 1976, e o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, poderá ser objeto de regulamentação pelo Ministério da Saúde e pela Agência visando a desburocratização e a agilidade nos procedimentos, desde que isto não implique riscos à saúde da população ou à condição de fiscalização das atividades de produção e circulação.

Parágrafo único. A Agência poderá conceder autorização de funcionamento a empresas e registro a produtos que sejam aplicáveis apenas a plantas produtivas e a mercadorias destinadas a mercados externos, desde que não acarretem riscos à saúde pública.

§ 1º A Agência poderá conceder autorização de funcionamento a empresas e registro a produtos que sejam aplicáveis apenas a plantas produtivas e a mercadorias destinadas a mercados externos, desde que não acarretem riscos à saúde pública. (Renumerado do parágrafo único pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 2º A regulamentação a que se refere o caput deste artigo atinge inclusive a isenção de registro. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 3º As empresas sujeitas ao Decreto-Lei nº 986, de 1969, ficam, também, obrigadas a cumprir o art. 2º da Lei nº 6.360, de 1976, no que se refere à autorização de funcionamento pelo Ministério da Saúde e ao licenciamento pelos órgãos sanitários das Unidades Federativas em que se localizem. (Vide Medida Provisória nº 1.814-4, de 2001) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art. 41-A. O registro de medicamentos com denominação exclusivamente genérica terá prioridade sobre o dos demais, conforme disposto em ato da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art. 41-B. Quando ficar comprovada a comercialização de produtos sujeitos à vigilância sanitária, impróprios para o consumo, ficará a empresa responsável obrigada a veicular publicidade contendo alerta à população, no prazo e nas condições indicados pela autoridade sanitária, sujeitando-se ao pagamento de taxa correspondente ao exame e à anuência prévia do conteúdo informativo pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art. 42. O art. 57 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de Outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. A importação de alimentos, de aditivos para alimentos e de substâncias destinadas a serem empregadas no fabrico de artigos, utensílios e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos, fica sujeita ao disposto neste Decreto-lei e em seus Regulamentos sendo a análise de controle efetuada por amostragem, a critério da autoridade sanitária, no momento de seu desembarque no país." (NR)

Art. 43. A Agência poderá apreender bens, equipamentos, produtos e utensílios utilizados para a prática de crime contra a saúde pública, e a promover a respectiva alienação judicial, observado, no que couber, o disposto no art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, bem como requerer, em juízo, o bloqueio de contas bancárias de titularidade da empresa e de seus proprietários e dirigentes, responsáveis pela autoria daqueles delitos.

Art. 44. Os arts. 20 e 21 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. ...."

"Parágrafo único. Não poderá ser registrado o medicamento que não tenha em sua composição substância reconhecidamente benéfica do ponto de vista clínico ou terapêutico." (NR)

"Art. 21. Fica assegurado o direito de registro de medicamentos similares a outros já registrados, desde que satisfacem as exigências estabelecidas nesta Lei." (NR)

"§ 1º Os medicamentos similares a serem fabricados no País, consideram-se registrados após decorrido o prazo de cento e vinte dias, contado da apresentação do respectivo requerimento, se até então não tiver sido indeferido.

§ 2º A contagem do prazo para registro será interrompida até a satisfação, pela empresa interessada, de exigência da autoridade sanitária, não podendo tal prazo exceder a cento e oitenta dias.



Câmara Municipal de Anápolis - GO  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Eleto

*Ligilância*  
*Santaria*

Fls. 10

### RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

**P 4 0 5 7 0 7 8 1 0 5 / 6 5 1 7**

Tipo de Proposição:

Veto

Autor:

Prefeito

Data de Envio:

06/06/2018 15:18:08

Descrição:

**VETO 001-2018 - VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO DE LEI 023/2018 - CÓDIGO SANITÁRIO (VETADO O § 4º, DO ART.**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

  
Prefeito



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Mr. Wilmer Silveira

EM 12 / 06 / 2018

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

**PARECER EM ANEXO**

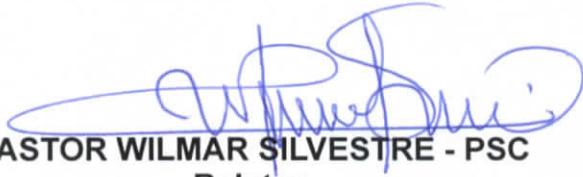


## PARECER

Trata-se de voto parcial ao autógrafo de Lei 023/2018, que institui o Código Sanitário do Município de Anápolis-GO. O fundamento do objeto em análise é a contrariedade da lei municipal com o disposto com o artigo 43 da Lei 9.792/99 (p. 02). Porém, em rápida pesquisa constata-se que houve erro material. A Lei que versa acerca dos ditames citados é, na verdade, a Lei 9.782/99.

Assim sendo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação é favorável ao voto parcial, estabelecido pelo executivo; porém, **com fulcro na Lei Federal 9.782/99**.

Anápolis-GO, 19 de junho de 2018.

  
**PASTOR WILMAR SILVESTRE - PSC**  
Relator



  
Em 19 de junho de 2018  
Encaminhe-se à MESA  
Presidente